



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.345 - RJ (2014/0286361-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MARIO ALVISPO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ACESSO AO MATERIAL PRODUZIDO DURANTE A MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO MATERIAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 59 DO CNJ. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O posterior acesso à integralidade do material produzido durante o curso da medida cautelar de interceptação telefônica torna prejudicado o julgamento do presente writ, por perda superveniente do objeto.
2. O não atendimento das recomendações constantes da Resolução 59 do CNJ constitui irregularidade que não conduz ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos os comandos da Lei 9.296/96 (HC 141.542/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).
3. Não há que falar em cerceamento de defesa por ter o magistrado *a quo* indeferido o pedido de acesso aos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, por constituir mera irregularidade processual, não suscetível de ensejar a nulidade do processo.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.345 - RJ (2014/0286361-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIO ALVISPO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO ALVISPO DA SILVA JUNIOR em face de decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, ante a perda do objeto.

Aduz o agravante que *a impetração abarcava questão envolvendo ilegalidade no feito de origem em razão da ausência na ação penal dos ofícios-respostas referidos na Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 349) e que as entregas de mídias contendo a íntegra das interceptações telefônicas não prejudica a análise quanto ao cumprimento pelo Juízo a quo das formalidades estatuídas na aventada Resolução.*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Sexta Turma, nos termos do art. 258, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 308.345 - RJ (2014/0286361-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 343/345):

Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se busca, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O impetrante, no mérito, requer, além da confirmação da medida liminar, a nulidade de todos os atos processuais praticados no feito, desde o recebimento da denúncia, sob o argumento de que a defesa do paciente, em razão de violações às garantias constitucionais, restou impossibilitada de exercer a ampla defesa de forma efetiva e eficaz, por não ter acesso a integralidade do conteúdo das transcrições de interceptações telefônicas.

Requer também que seja determinado o fornecimento pela Polícia Federal da integralidade do material produzido, no cumprimento de medida cautelar de interceptação telefônica, através da disponibilização dos arquivos “matriz” remetidos ao Juízo pelas operadoras de telefonia (inclusive mensagens BBM), e que seja determinado ao Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que disponibilize à defesa todos os ofícios-respostas referidos na Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 27/28):

HABEAS CORPUS. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS, EM FAVOR DO PACIENTE EM EPÍGRAFE, ACUSADO PELA PRÁTICA DOS INJUSTOS PENAIIS - DA LEI 11.343/06); TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS L. 11.343/06, ART.37 E QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 - CP), § ÚNICO; CONCURSO MATERIAL (ART. 69 - CP), ALEGANDO EM SÍNTESE QUE ELE ESTÁ SOFREND O CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, EIS QUE PRESO DESDE 31/03/2014 HÁ 160 (CENTO E SESSENTA) DIAS E CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ACESSO A INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PENAL . NO QUE TANGE DA AUSÊNCIA DE ACESSO A INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PRODUZIDAS NO CURSO DO PROCESSO. VERIFICA-SE QUE O JUÍZO A QUO FAZ UM RELATO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, ESCLARECENDO QUANTO AOS PEDIDOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE QUE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DAS QUAIS OS ACUSADOS DEVEM SE DEFENDER SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS. VERIFICA-SE QUE EM 10 DE OUTUBRO DE 2014, A FOI INTIMADA DEFESA TÉCNICA DO RÉU MÁRIO ALVISPO DA SILVA JÚNIOR PARA COMPARECER À CENTRAL DE ASSESSORAMENTO CRIMINAL MUNIDO DE 1 (UM) CD VIRGEM PARA CONFECÇÃO DE CÓPIA DA MÍDIA ACOSTADA À FL.6264. CAC 15, LOGO A SUPOSTA IRREGULARIDADE JÁ FOI SANADA. VERIFICA-SE QUE DIVERSOS FATORES INVIABILIZARAM CONCLUSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO EM TEMPO MENOR, VISLUMBRO NÃO HAVER A ILEGALIDADE ORA APONTADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. A D. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO SE ENCONTRA INERTE, EIS QUE VEM ADOTANDO TODAS AS MEDIDAS INDISPENSÁVEIS PARA CONCLUSÃO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ASSIM, REPUTO QUE SE ENCONTRA PLENAMENTE JUSTIFICADO O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, DESCARACTERIZANDO O INVOCADO EXCESSO DE PRAZO. JULGADO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS PELA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO PLEITO DE ACESSO A INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DENEGADA A ORDEM QUANTO PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO, POIS NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROCESSO PENAL NO PRAZO RAZOÁVEL.

O paciente, MÁRIO ALVISPO DA SILVA JÚNIOR, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 37 da Lei 11.343/06 (cinco vezes), na forma do art. 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela manutenção da decisão impugnada.

Na origem, a ação penal nº 0442339-47.2013.8.19.0001, em ato ordinatório de 29/9/2016, todas as informações solicitadas de cópia de mídia pela defesa foram prestadas, estando concluso os autos desde o dia 29/9/2016, sem proferimento de sentença, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 5/10/2016.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quanto ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que esta matéria está superada, segundo informações de fls. 329 do Juiz a quo, pois o paciente encontra-se em liberdade desde junho de 2015.

Do mesmo modo, no que tange ao alegado cerceamento de defesa por não ter sido franqueado o acesso à integralidade do material produzido durante o curso da medida cautelar de interceptação telefônica, observa-se das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*informações prestadas pelo Juízo da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro **que todas as interceptações de comunicações telefônicas foram franqueadas e entregues a defesa técnica do paciente Mario Alvispo, conforme consta de certidão de retirada das mídias em fl. 7433, datada de junho de 2015 (fl. 329 e 339).***

Desta forma, o presente writ encontra-se prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda do objeto.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, apenas, por oportuno, que no que tange a alegação de que permanece íntegro o interesse do paciente quanto a análise da nulidade processual, por ausência de disponibilização dos ofícios-respostas referidos na Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que a magistrada de piso deixou de cumprir as formalidades previstas na referida Resolução *por entender que tal obrigatoriedade estaria direcionada às empresas de telefonia* (fl. 350), tem-se que, segundo precedente desta Corte, eventual inobservância à Resolução n.º 59 do CNJ configura mera irregularidade:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS (1) PRESTÍGIO AO EMPREGO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 105, II, "A", CF. CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE: NÃO OCORRÊNCIA. (2) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RESOLUÇÃO 59 DO CNJ. NÃO CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI 9296/96. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) BUSCA E APREENSÃO. (A) PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO INSURGÊNCIA DO PARQUET. (B) MANDADO ASSINADO PELO CHEFE DO CARTÓRIO. IRREGULARIDADE SANADA. MANDADO RATIFICADO PELA MAGISTRADA. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (C) TESTEMUNHAS NO AUTO DE APREENSÃO. POLICIAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

2. O não atendimento das recomendações constantes da Resolução 59 do CNJ constitui irregularidade que não conduz ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos os comandos da Lei 9.296/96.
[...]

(HC 141.542/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante as alegações defensivas, não há que falar em cerceamento de defesa por ter o magistrado *a quo* indeferido o pedido de acesso aos ofícios-resposta, sob fundamento de que a regra prevista na Resolução tem como destinatário a empresa de telefonia e que toda a interceptação deferida é confirmada via telefone junto ao Gabinete, independente de ofício (fl. 194), por constituir mera irregularidade processual, não suscetível de ensejar a nulidade do processo.

Dessa forma, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0286361-7

AgRg no
HC 308.345 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00486222320148190000 03508190620138190001 3508190620138190001
486222320148190000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARIO ALVISPO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LISANDRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS LAGO DOS SANTOS - RJ081588
CORRÉU	: ALEXSANDRO MENDEZ DOS SANTOS
CORRÉU	: NILSON LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS DAS DORES
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA FOLLY
CORRÉU	: FABIANO DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: WILLIAN SOARES COSTA
CORRÉU	: DAYANA BARROS RODRIGUES
CORRÉU	: LUCIANA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: PATRICIA SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: CELESTINO MASCARENHAS FERREIRA
CORRÉU	: WALACE DE BRITO TRINDADE
CORRÉU	: RAFAEL ALVES
CORRÉU	: FERNANDO GOMES DE FREITAS
CORRÉU	: LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO
CORRÉU	: JORGE ANTONIO COUTO PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO HOLANDA MARQUES
CORRÉU	: WAGNER DA SILVA MATTOS
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO ANCHIETA CARNEIRO
CORRÉU	: RONALDO FERNANDEZ MENDES
CORRÉU	: ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES
CORRÉU	: ROGERIO AVELINO DA SILVA
CORRÉU	: DANUBIA DE SOUZA RANGEL
CORRÉU	: JANAINA MENDES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA
CORRÉU : SIDINEI LEÃO DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : RAMON SANTIAGO DE MOURA
CORRÉU : ARNALDO DAMIÃO CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação
Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO ALVISPO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.